



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. ALCEU COLLARES e outros)**

Dê Comissão Especial Reforma Previdenciária

Dê-se ao Inciso XI do art.37 da Constituição Federal, referenciado no art. 1º da PEC nº 40/03, do Poder Executivo, a redação abaixo, suprimindo-se, em consequência a redação dada ao referido dispositivo pela Emenda Saneadora nº 1 da CCJR, da Câmara dos Deputados e alterando-se, em consequência, também o art. 10 da mesma PEC:

"Art.37.....
.....

“XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite nos Estados, Distrito Federal e Municípios, os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.”
.....

“Art. 10. Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso , o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimentos, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, a remuneração mensal ou subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça como parâmetro para o teto remuneratório dos servidores nos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de conservar coerência com a regra de teto federal, visa evitar um grave equívoco em vias de se concretizar quando da votação da Proposta de Emenda Constitucional.

Assim como o bom senso não utilizou o subsídio de Presidente da República como teto remuneratório na esfera federal e adotou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, detentores de cargos de carreira, a coerência indica que nos Estados e no Distrito Federal seja adotado como parâmetro remuneratório o subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça .

São visíveis as razões pelas quais o subsídio de Governador não pode ser utilizado como referência para teto salarial dos servidores.

Primeira: As verbas legais chamadas indenizatórias e a manutenção das despesas pessoais ilimitadas do Governador e sua família, superam largamente o valor dos vencimentos das carreiras mais bem remuneradas nos Estados. Estudos desenvolvidos por entidades de classe e que podem facilmente ser levantadas pela Mesa da Câmara dos Deputados junto aos governos estaduais, revelam que, em média, as verbas chamadas indenizatórias representam quatro vezes mais do que o subsídio mensal dos Governadores. Vale dizer, para um subsídio de R\$ 10.000,00, os dispêndios para a manutenção das estruturas de apoio pessoal e das famílias dos Governadores, alcança, em média, R\$ 40.000,00.

Fácil constatar a primeira clara irreabilidade do chamado teto dos Governadores.

Segunda: Com o pretendido mecanismo, as carreiras públicas poderão ser literalmente submetidas às conveniências políticas dos Governadores. Nada impedirá que um Governador com planos de reeleição e articulado com sua maioria parlamentar fixe seus subsídios em valores irrisórios como instrumento de proselitismo político-eleitoral, achatando inevitavelmente os vencimentos dos servidores estaduais.

Terceira: Não sendo pela motivação política atrás vista, outra razão há que torna o teto estadual baseado no subsídio do Governador absolutamente destituído de qualquer razoabilidade. Trata-se do caso dos Governadores empresários, alguns ocupando as listas dos mais ricos do país, que consideram seus subsídios como mero acessório das suas rendas. Não há que se esperar que em tais circunstâncias, seus subsídios possam ser garantia de parâmetro de remuneração condigna para os servidores.

Por estas e outras razões é que se demonstra a impropriedade que será perpetrada se for utilizado o subsídio de Governador, titular de mandato e que, por vezes pode agir, ora pelas conveniências políticas, ora pela ótica do empresário bem sucedido, como parâmetro

para teto remuneratório de servidores que tem carreira legalmente definida e justa expectativa de crescimento funcional.

Sala da Comissão, em

Deputado ALCEU COLLARES
PDT/RS